



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC- 09.215/09**

**Interessado:** SECRETARIA DE ESTADO DOS RECURSOS HÍDRICOS, MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SERHMACT  
**Assunto:** Fornecimento de materiais e execução de serviços de construção, reforma e implantação da Rede de Distribuição Rural de alta Tensão, para suprir as demandas de energia do Sistema Adutor do Congo.  
**Decisão:** Declaração da nulidade do Acórdão AC2 TC – 03245/14.

### **A C Ó R D Ã O AC2 – TC -03690/14**

#### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de **verificação do cumprimento** da Resolução **RC2 TC - 00096/2011**, lavrada em sede de exame do procedimento de licitação, realizado pela **Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente**, objetivando o fornecimento de materiais e execução de serviços de construção, reforma e implantação da rede de distribuição rural de alta tensão, para suprir as demandas de energia do Sistema Adutor do Congo, através da empresa **ARAPUÃ COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, no valor de **R\$ 355.594,17**.

Na sessão de **15 de julho de 2014**, esta **2ª Câmara**, por meio do Acórdão **AC2 TC - 03245/14** decidiu: **a)** Declarar o não cumprimento da Resolução RC2 TC – 00096/2011; **b)** Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Edvan Pereire Leite para encaminhamento a este Tribunal dos documentos reclamados pelo órgão técnico, sob pena de aplicação de multa; **c)** Determinar a notificação do atual Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia e Meio Ambiente no sentido de que permita ao ex Secretário, Sr. Edvan Pereira Leite, todos os meios necessários ao acesso à documentação reclamada pela Auditoria.

Em **23.07.2014**, o Sr. Edvan Pereira Leite interpôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (fls. 582/603), para **anular a decisão** consubstanciada no Acórdão **AC2 TC 03245/14**, sob alegação de **não ter sido intimado** para **sessão de julgamento** seu **advogado** constituído nos autos. Além disto, solicita a **suspensão deste processo** até o **julgamento** em definitivo da **Ação Anulatória do Acórdão AC2 TC nº. 0033/2013**, impetrada no **âmbito judicial**, no sentido de que o autor seja desobrigado de apresentar a documentação solicitada por este Tribunal, obrigando-se o Estado da Paraíba a apresentar os documentos.

O processo foi agendado para esta sessão **sem pronunciamento do Órgão Ministerial**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### VOTO DO RELATOR

**Assiste razão ao embargante** quanto à **ausência de notificação** para **sessão de julgamento** do Sr. Írio Dantas da Nóbrega, advogado do Sr. Edvan Pereira Leite.

Quanto ao pedido de **suspensão do processo**, o **Relator** entende que a **responsabilidade** de envio da documentação a este Tribunal é de **competência do gestor à época**, assim **não** há como ocorrer **suspensão do julgamento da matéria**. Ressalta-se que, conforme ofício protocolado neste Tribunal (Doc. 421668/14), o atual Secretário da SERHMACT informou ao Sr. Edvan Pereira Leite que, aquela Secretaria encontra-se à disposição para o acesso à documentação reclamada pela Auditoria.

Pelo exposto e diante do **vício** advindo da **não** observância aos **Arts. 100 e 142 do Regimento Interno desta Corte**, **voto** pela **nullidade da decisão** consubstanciada no **Acórdão AC2 TC 03245/14**, fazendo retornar os autos ao Relator, para designação de **novo julgamento** com vistas à apreciação do objeto dos presentes autos, **notificando o interessado e o seu advogado**, na forma regimental.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 09.215/09, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA à unanimidade, na sessão realizada nesta data, considerando o disposto no art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba e ainda o art. 18 da Lei Orgânica desta Corte, ACORDAM em ANULAR A DECISÃO do Acórdão AC2 – TC – 03245/14, fazendo retornar os autos ao Relator para designação de novo julgamento, com vistas à apreciação do objeto dos presentes autos, notificando o interessado e o seu advogado na forma regimental.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 19 de agosto de 2014.*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Relator e Presidente da 2ª Câmara*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*